



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15586.000018/2005-68
Recurso nº. : 148.456
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO BINDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.684

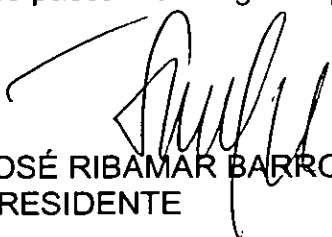
IRPF - MULTA QUALIFICADA - Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO BINDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral pelo Recorrente o Sr. Romeu Seixas Pinto Neto, OAB/ES nº 10.575.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

A small handwritten mark or signature in black ink, possibly a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

Recurso nº : 148.456
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO BINDA

RELATÓRIO

Em face de José Antônio Binda foi lavrado o auto de infração de fls. 1.220-1.228, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2001, no valor de R\$ 12.153,47, acrescido de multa de ofício qualificada de 150%, de multa isolada de 150% e de juros de mora calculados até 31/01/2005, totalizando um crédito tributário de R\$ 56.321,85.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de corretagem em operações de compra e venda de café, na proporção de 1,09% sobre o total das operações constatadas.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 1.188-1.213, de onde extraiu as seguintes colocações:

O exame se revelou necessário a partir de seleção interna parametrizada, procedida pelo grupo de programação do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória, que se baseou em informações prestadas à SRF pela instituição financeira, em observância ao art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com fundamento na interpretação sistemática do art. 11, § 3º, da mesma Lei, alterado pela Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, e do art. 144, § 1º, da Lei nº 5.172 (CTN), de 25 de outubro de 1966.

(...)

O fiscalizado foi inquirido acerca da origem dos recursos que proporcionaram a vultosa movimentação financeira em suas contas bancárias. Em atendimento à intimação, comprovou, por amostragem, que os recursos creditados em suas contas de depósitos decorrem das operações de intermediação de venda de café entre os produtores rurais/proprietários (detentores de café) e as empresas adquirentes do produto (geralmente empresas exportadoras), nas quais o fiscalizado atuava como corretor de café.

Segundo o fiscalizado, os repasses dos valores para os produtores rurais/proprietários eram efetivados com desconto da comissão por inter-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

mediação no negócio que, em raríssimas oportunidades, alcançava o percentual máximo de 1,5% do total pago pelas empresas adquirentes.

Com base nos documentos apresentados, o fiscalizado comprovou ganho correspondente ao percentual 1,09% a título de comissão de corretagem de café. Tal percentual foi calculado com base na comprovação financeira efetuada pelo fiscalizado.

Ao final da ação fiscal, restou comprovado que o autuado omitiu em sua Declaração de Ajuste Anual rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 58.160,53 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), recebidos dos produtores rurais/proprietários a título de corretagem de café. Por consequência, realizou-se o lançamento de crédito tributário com fulcro nos arts. 37 e 38 c/c art. 45, inciso V, do RIR/99.

(...)

Fato é que o contribuinte, no ano-calendário 2000, omitiu em sua Declaração de Ajuste Anual, livre e conscientemente, rendimentos tributáveis recebidos a título de comissão de corretagem em decorrência de operações de intermediação de venda de café entre produtores rurais e empresas adquirentes do produto, realizadas por meio de suas contas-correntes, no montante de R\$ 58.160,53 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos).

O contribuinte sequer informou na Declaração de Ajuste Anual a existência de rendimentos mensais decorrentes da referida atividade por ele exercida, cuja movimentação financeira em suas contas bancárias atingiu o montante de depósitos de R\$ 5.335.828,75 (cinco milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

(...)

A prática de omitir informações na declaração de rendimentos prejudicou a administração tributária no seu desiderato, qual seja a promoção da arrecadação em favor do Erário. Pela análise procedida, o contribuinte revelou sua intenção fraudulenta em se eximir do recolhimento tributário cabível.

Intimado do lançamento em 28/02/2005 (fls. 1.228) o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 1.234-1.245 para se insurgir contra a qualificação da penalidade e contra a multa isolada, transcrevendo entendimentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas. Requereu, ao final, o cancelamento integral da cobrança fiscal dirigida contra a sua pessoa ou, alternativamente, o reconhecimento da decadência quanto ao imposto do ano 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 9.249, que se encontra às fls. 1.254-1.264, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude, simulação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA.

Uma vez comprovado o evidente intuito de fraude, através de conduta dolosa, há que se qualificar a multa no montante de 150% do imposto devido.

MULTA ISOLADA PELO RECOLHIMENTO A MENOR DE CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA COM MULTA PROPORCIONAL.

Inexiste qualquer restrição legal ou infralegal para a exigência simultânea de multa isolada pelo recolhimento a menor de carnê-leão e de multa proporcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

De regra geral, as decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, bem como as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.

A relatora da decisão de primeira instância, após destacar que não fora objeto de impugnação a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, a qual não constitui, portanto, matéria litigiosa, rejeitou os argumentos apresentados pelo sujeito passivo e manteve integralmente o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

Inconformado com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 1.268-1.289, cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

- É manifesta a ausência de critério da 3ª Turma da DRJ/RJO, pois em caso idêntico a este, nos autos do processo nº 15586.000012/2005-91, a multa qualificada foi afastada;
- É entendimento uniforme do Primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente das 2ª, 4ª e 6ª Câmaras, que a omissão de rendimentos não caracteriza fraude;
- Em nenhum momento ficou caracterizado que o contribuinte tenha agido com má-fé. Ao contrário, procurou sempre auxiliar a fiscalização, fornecendo, inclusive, o fluxo de recursos em suas contas correntes, independentemente de ordem judicial;
- A aplicação da multa qualificada, no caso, decorre de indícios e não de provas;
- *"31. Vê-se que o Fisco sequer pode afirmar categoricamente que o Recorrente incorreu em omissão de rendimentos. Simplesmente por não se deparar com apuração de IRPF que reputa correta, evidenciada em declarações relacionadas ao exercício de 2000, o Fisco não pode dizer, de forma indubidosa, e extreme de erro, que o Recorrente omitiu rendimentos. Repita-se: trata-se de mera suposição, já que assentada em simples indícios, e não em provas!!!";*
- Para a configuração da fraude é imprescindível demonstrar-se a omissão dolosa do contribuinte tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme artigo 72 da Lei nº 4.502/64;
- É descabida, portanto, a multa qualificada no caso vertente;
- Não podem coexistir a multa de ofício e a multa isolada, sendo que ambas recaem sobre a inadimplência do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

O recorrente transcreveu diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses suscitadas e requereu tão-somente "*as exclusões dos valores da multa qualificada e da multa isolada da exigência fiscal tratada nesses autos*" (fls. 1.289).

À manifestação foram juntados os documentos de fls. 1.290-1.301.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 1.303.

A matéria em litígio está relacionada, unicamente, à penalidade qualificada e à multa isolada exigida em face da ausência de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na medida em que o contribuinte não se insurgiu com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de corretagem em operações de compra e venda de café.

Passemos, de imediato, à apreciação das razões de recurso.

A penalidade de 150%

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de corretagem em operações de compra e venda de café, na proporção de 1,09% sobre o total das operações constatadas, tendo sido apurado imposto devido de R\$ 12.153,47 (fls. 1.220 e 1.224).

Sobre este valor incide, inquestionavelmente, alguma das penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade lançadora entendeu que se está diante de caso de multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Segundo tal norma, os casos de evidente intuito de fraude estão previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, os quais determinam que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conforme relatado, a aplicação da penalidade de 150% deve-se, em síntese, ao fato de o contribuinte ter omitido rendimentos tributáveis de sua declaração de ajuste anual do exercício 2001, o que revelaria sua intenção fraudulenta em se eximir do recolhimento tributário cabível.

O recorrente, por sua vez, alegou que não agiu com má-fé e que o evidente intuito de fraude deve estar efetivamente comprovado nos autos.

De fato, o evidente intuito de fraude, autorizador da aplicação da multa de 150%, não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

Segundo penso, a autoridade lançadora logrou demonstrar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de corretagem em operações de compra e venda de café. No entanto, carece de comprovação a conduta fraudulenta do recorrente, na medida em que nenhum elemento que pudesse justificar a exasperação da penalidade foi coligido aos autos pela autoridade lançadora.

A situação do sujeito passivo subsume-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, mas não caracteriza o evidente intuito de fraude previsto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por não se enquadrar em nenhuma das regras dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

E a simples omissão de rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício.

A jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes é firme nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito. Não se configura cerceamento à defesa, quando o contribuinte apresenta recurso contra os mesmos fatos que originaram a autuação.

(...)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA – A multa de ofício qualificada para ser aplicada é necessário que o evidente intuito de fraude esteja comprovado em face de comportamento doloso do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.352, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 23/02/2006)

(Grifei)

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. Iniciado o procedimento fiscal a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras.

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A falta de comprovação de que a contribuinte praticou as ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, autoriza a redução do percentual da multa aplicada de 150% para 75%.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.001, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 20/10/2005)

(Grifei)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Quando nos autos contiverem elementos seguros de que os depósitos questionados são originários em valores correspondentes a doações recebidas, não há, sob o manto do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, como tributar estes valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A falta de inclusão na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos tributáveis ocasionando o retardamento do imposto a pagar, caracteriza falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

(...)

Recurso voluntário parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-21.204, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 07/12/2005)

(Grifei)

Tal matéria foi, inclusive, sumulada perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Enunciado nº 14, segundo o qual "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Ademais, o artigo 112, incisos II e IV, do CTN determina que: "Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (...) IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Com esses fundamentos, voto no sentido de afastar a qualificação da multa, reduzindo-a para 75%.

Multa isolada concomitante com a multa de ofício

Sobre o valor do tributo lançado em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas incidiram duas penalidades, a multa de ofício de 150% e a multa isolada de 150%, esta pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, as quais já restaram reduzidas para 75% neste julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

A aplicação de penalidades cumuladas com base de cálculo idêntica não é admitida pelo Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência uníssona, inclusive desta Sexta Câmara, ilustrada através das ementas dos seguintes acórdãos:

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. A base de cálculo do imposto é aquela apurada pela autoridade fiscal. Para que a base de cálculo do imposto seja reduzida, o contribuinte deve provar a realização de despesas admitidas pela lei como deduções dos rendimentos tributáveis.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCÔMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Ac. CSRF/01-04.987, de 15/6/2004).

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.270, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito, julgado em 26/01/2006)

(Grifei)

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

RECURSOS – Empréstimo comprovado por Nota Promissória, devidamente autenticada, registrado nas declarações de ajustes anuais temporariamente apresentadas, tanto da devedora como da credora e demonstrada a capacidade financeira das contratantes, justifica a origem dos recursos.

IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGENS COMPROVAÇÃO – A comprovação pela Contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros decorrentes de empréstimos e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes, afastam a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada apenas quando aplicada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.245, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 25/01/2006)

(Grifei)

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Incide a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15586.000018/2005-68
Acórdão nº : 106-15.684

auferidos a título de honorários advocatícios sendo estes pagos mediante dação em pagamento de imóveis certificada em Escritura Pública cuja cláusula de retrovenda não foi exercida no prazo estabelecido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-15.013, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 25/10/2005)

(Grifei)

Portanto, não pode haver incidência concomitante de multa de ofício e de multa isolada sobre uma única base de cálculo, conforme se verifica no caso em tela, motivo pelo qual merece provimento o recurso, também para que seja cancelada a penalidade isolada.

Conclusão

Diante do exposto, conhecendo do recurso voto por dar-lhe provimento, para os fins de excluir a qualificação da penalidade, que deve ser reduzida de 150% para 75%, bem como para cancelar a exigência da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE